



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.549 - PROCON
Assunto:	Em seu pedido o requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, requer "(...) <i>uma planilha em qualquer formato eletrônico compatível com o excel com todas as dias em que eu supostamente faltei ou tive um apontamento de impontualidade, associado ao respectivo desconto bem como em qual contracheque o mesmo foi aplicado</i> ".
Resposta:	A entidade demandada em todas as fases da tramitação da solicitação prolatou decisões intermediária que não atendeu o pedido formulado, não observando, deste modo " <i>o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública</i> ", muito embora tenha disponibilizado as informações por intermédio do processo administrativo SEI-220013/000995/2021, não informando a esta OGE/RJ, por intermédio de e-mail, sobre o cumprimento do solicitado.
Data do Recurso à CGE:	16/08/2021 - 13:18:50
Ementa:	Não provimento do recurso interposto em terceira instância, considerando que as informações foram disponibilizadas após a decisão de segunda instância por intermédio do procedimento SEI-220013/000995/2021.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – PROCON/RJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, estabeleceu como diretriz "*o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública*", ao consagrar o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*", e em seu § 3º ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso,

1.2. Deste modo, o *princípio do acesso à informação da administração pública* deve ser uma regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional *deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública*, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei*.

1.3. Utilizando os normativos afetos ao acesso à informação o requerente formulou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos nos termos da LAI – o seguinte pedido: "(...) *uma planilha em qualquer formato eletrônico compatível com o excel com todas as dias em que eu supostamente faltei ou tive um apontamento de impontualidade, associado ao respectivo desconto bem como em qual contracheque o mesmo foi aplicado*".

1.4. Na tramitação da solicitação na entidade demanda, em frontal descompasso com as diretrizes relacionada “**ao fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**”, apresentou as seguintes decisões.

1.4.1. Na **estância singular** foi apontado a seguinte manifestação: “(...) sua demanda foi encaminhada ao setor responsável e será respondida com a maior brevidade possível”.

1.4.2. Na decisão do recurso interposto na **primeira instância**, foi prolatado: “(...) a Ouvidoria do Procon/RJ não tem as informações solicitadas pelo reclamante, aquele órgão abriu um processo (SEI-220013/000995/2021) encaminhando sua solicitação ao RH do Procon/RJ requerendo que este apresente as respostas desejadas pelo demandante”.

1.4.3. Alçada a demanda a **segunda instância**, ou seja, a autoridade máxima da entidade demanda, foi decidido naquela oportunidade: “(...) informação solicitada foi fornecida no processo SEI-220013/000995/2021”.

1.5. Ou seja, o requerente protocolou seu pedido em **14/05/2021** e em 11/08/2021 a entidade demanda ainda não havia prestado as informações solicitadas em descumprimento ao prazo legal estabelecido no § 1º do art.15, do mesmo modo, que a prorrogação prevista art.16, ambos do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, **no prazo de até vinte dias**:

Art. 16 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por **dez dias**, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do **término do prazo inicial de vinte dias**.

1.6. De outro lado, mesmo que não esteja relacionado ao mérito do recurso, não podemos deixar de informar que a entidade demandada, **tão somente**, por intermédio da sua Unidade de Ouvidoria Setorial - UOS, pode encaminhar este tipo de informação ao requerente, **mas sempre por via de e-mail**, considerando que, quando é disponibilizada este tipo de resposta no sistema e-SIC, está retirando o direito do requerente de poder se insurgir contra as respostas encaminhadas por intermédio de recurso.

1.7. Outro fato a ser observado, na tramitação da solicitação relacionado ao recurso interposto, é que em (i) primeira e (ii) segunda não podemos verificar se foi observado o estabelecido nos §1º e §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, considerando que não foi informado o “**nome da autoridade**” que prolatou as decisões disponibilizada no sistema e-SIC, considerando o considerado naqueles normativos, a saber:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso de **primeira instância** será encaminhado à **autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão**, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 2º - Desprovido o recurso de que trata o caput, o requerente poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, apresentar novo recurso, em **segunda instância**, que será encaminhado à **autoridade máxima do órgão** ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

1.8. Em face do todo o exposto, foi interposto pelo requerente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *na forma do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018* –, que apresenta um arrazoado cujo extrato adicionamos aqui: “**Inicialmente é pertinente esclarecer que a resposta a requisitada pelo protocolo 18516 de 14 de maio de 2021, apenas foi oferecida ao requerente no dia 11/08/2021 ocasião em que o processo SEI-220013/000995/2021 foi efetivamente disponibilizado**”.

1.9. Ou seja, muito embora com “(...)um lapso temporal de 89 dias entre o pedido de informação e a respectiva resposta oferecida pela autarquia”, apontado pelo requerente, o pedido formulado foi disponibilizado e o requerente **não fez nenhuma manifestação em relação aos dados disponibilizados**.

1.10. Não obstante, ao pontuado no parágrafo pretérito, o requerente se insurgir em forma de questionamentos em relação aos dados apresentados, nos seguintes termos: “(...)solicitamos que esses **questionamentos e a dissonância de informações sejam devidamente sanados**”, ou seja, não foi efetuado **nenhum pedido nos termos** da Lei de Acesso à Informação - LAI, na peça recursal encaminhada, e que tal manifestação deveria ser formulada no Fala.BR “, canal exclusivo para este tipo de manifestação em relação a pedido de esclarecimento, deste modo, opinamos pelo **não provimento** do recurso.

2. **PARECER**

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações postuladas no pedido inicial do Requerente.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.516, direcionado ao Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3